

D.O.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sexta-feira, 25 de
Outubro de 2024
SUPLEMENTO ONLINE

www.campos.rj.gov.br



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

Lei nº 9.538, de 23 de outubro de 2024.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS-2024) do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS/ CRÉDITOS FAZENDÁRIOS - 2024, REFIS/CODEMCA - 2024, REFIS/IMTT - 2024 destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas ao Município, às suas autarquias, fundações e empresas públicas, constituídos ou não, com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2023, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que tenha sido objeto de renegociação de dívida anterior, não integralmente quitado ou cancelado por falta de pagamento, nos termos do art. 81 da LC 01/2017.

Parágrafo único. Os débitos referentes ao exercício de 2024 poderão ser quitados desde que integralmente, sem a incidência de acréscimos legais, observada neste caso, a antecipação do vencimento de eventuais cotas vencidas até o dia 10/12/2024.

Art. 2º O ingresso no REFIS de que trata o artigo 1º da presente lei possibilitará a consolidação e parcelamento dos débitos, com as reduções dos juros e multas incidentes sobre o crédito, na forma definida no Anexo Único.

§ 1º – No que se refere aos créditos fazendários, a adesão ao programa de que trata a presente lei se dará por meio eletrônico no endereço www.campos.rj.gov.br, na aba REFIS 2024, ou presencialmente, nas dependências da secretaria municipal de fazenda, localizada na rua treze de maio, 129, centro, nesta cidade.

§ 2º – Para as hipóteses de adesão ao programa de forma presencial, o agendamento poderá ser feito por meio do telefone 0800-6025343.

§ 3º – No que se refere aos créditos da CODEMCA e do IMTT, a adesão ao programa de que trata a presente lei se dará de forma presencial, em seus respectivos endereços.

Art. 3º - O recolhimento poderá ser efetuado em toda a rede bancária credenciada.

Parágrafo único. Como medida facilitadora e em observância aos ditames da lei municipal 9.398, de 06 de novembro de 2023, os recolhimentos poderão ser efetivados por meio do terminal multipagamento do Banco do Brasil localizado nas dependências da secretaria municipal de fazenda, bem como, pelas demais formas previstas em lei, porventura disponíveis no ato da adesão.

Art. 4º O valor mínimo da parcela é de R\$ 82,06 (oitenta e dois reais e seis centavos) no caso de pessoa física e R\$ 164,12 (cento e sessenta e quatro reais e doze centavos) para pessoa Jurídica.

Art. 5º As reduções de que trata o anexo único da presente lei não abrangem a correção monetária que incide mensalmente sobre as parcelas vencidas e vincendas.

Art. 6º O ato de adesão ao REFIS/2024 é irrevogável e irrevogável, e sua adesão não implica em novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 7º A redução prevista nesta lei não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei.

Art. 8º A adesão ao REFIS/2024 dependerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos contratuais, transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 9º No ato de adesão ao REFIS/2024 o contribuinte deverá ser informado das condições de uso das informações pessoais coletadas nos documentos que instruem os Termos, inclusive possibilidade de cobrança administrativas por meio eletrônico, telefone e e-mail, diretamente pela Prefeitura ou por terceiros contratados especialmente para esse fim, observadas as normas aplicáveis da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 10 Sobre o valor de cada uma das parcelas do REFIS/2024 vencidas e não pagas incidirá os acréscimos legais previstos no art. 92 da LC 01/2017 (Código Tributário Municipal).

Art. 11 - A Administração Tributária poderá decretar de ofício a exclusão do contribuinte do Programa REFIS/2024, com a consequente revogação do parcelamento, nas hipóteses abaixo:

- I - atraso no pagamento da(s) parcela(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias;
- II - descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III - decretação de falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir ou falsear informações ou a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Art. 12 A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta lei dependerá de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, bem como automática execução da garantia de fiança prestada, mediante a inscrição do CPF do tomador e dos fiadores no Órgão de Proteção de crédito SERASA, de modo a restabelecer, ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 13 Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, a adesão ao programa, através de petição instruída com o Termo de Confissão REFIS/2024, protocolada nos autos, suspenderá a execução até quitação integral do parcelamento.

Art. 14 A homologação da adesão ao Programa de REFIS/2024 dependerá do pagamento da 1ª parcela ou da parcela única, sob pena de exclusão do REFIS/2024.

Parágrafo único. O não pagamento da primeira parcela ou da parcela única não implicará na invalidade do Termo de Reconhecimento de Dívida, que restará irrevogável e irrevogável para os fins de direito.

Art. 15 A opção pelo REFIS/2024 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 16 O Termo de Adesão ao Refis reconhece para todos os efeitos legais a dívida incluída no parcelamento e importa em desistência explícita de qualquer ação judicial ou administrativa movida pelo devedor em face da Fazenda Municipal, com renúncia ao direito que fundamenta a sua ação ou recurso.

Parágrafo único. Compete ao contribuinte que aderir ao Refis requerer, conforme o caso, a extinção da ação judicial ou administrativa que corre contra a fazenda pública em relação aos débitos constantes do acordo, correndo por sua conta as custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, se houver.

Art. 17 As custas processuais e honorários advocatícios, no caso de débitos ajuizados, poderão ser diluídas no parcelamento e deverão ser pagas juntamente com o respectivo documento de arrecadação.

Parágrafo único. Os honorários de que trata o caput incidirão sobre o valor apurado após as reduções de que trata a presente Lei.

Art. 18 A adesão ao REFIS/2024 será firmada:

I – por meio de formulário disponibilizado no site eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda ou, ainda, presencialmente, com indicação de valores, condições de pagamento e números das ações executivas, quando existentes;

II – em se tratando de pessoa jurídica, nos casos de adesão presencial, deverá ser instruído com:

- a) Cópia do contrato social ou estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa.
- b) Instrumento de mandato, se for o caso.

III – em se tratando de Pessoa Física, nos casos de adesão presencial, deverá ser instruído com cópia da identidade, CPF e comprovante de residência ou declaração que a substitua.

Parágrafo único. A solicitação de adesão referente aos créditos fazendários e da CODEMCA quando eletrônica será precedida de autenticação, mediante login e senha, cadastrados no portal da Secretaria Municipal de Fazenda do Município.

Art. 19 - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar as medidas necessárias para execução da presente Lei, considerando a necessidade de organização dos expedientes administrativos e operacionais necessários para sua efetivação.

Art. 20 - Durante todo o período do Refis por ato do Secretário Municipal de Fazenda poderá ser publicado no site oficial da Prefeitura, relatório detalhado com o volume total de adesão ao programa REFIS/2024 com atualização semanal de dados.

Art. 21 – A adesão ao programa de que trata a presente lei terá início no dia seguinte à publicação desta lei, com término em 06 de dezembro de 2024.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 23 de outubro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

ANEXO ÚNICO

FORMA DE PAGAMENTO	DESCONTO	
	MULTAS	JUROS
À VISTA	100%	100%
Em até 06 parcelas	60%	60%
Em até 12 parcelas	50%	50%
Em até 24 parcelas	40%	40%

Lei nº 9.540, de 24 de outubro de 2024.

Institui o programa de Recuperação Fiscal (REFIS - 2024) do Fundo de Desenvolvimento de Campos dos Goytacazes/RJ e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:
CAPÍTULO I****Seção I****Do programa de recuperação fiscal dos créditos do****Fundo de Desenvolvimento de Campos dos Goytacazes – FUNDECAM**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de créditos - REFIS/ FUNDECAM 2024, destinado a promover a regularização de créditos não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas ao Município de Campos dos Goytacazes, tendo por objeto os contratos de abertura de crédito firmados por meio do Fundo de Desenvolvimento de Campos - FUNDECAM, constituídos até a entrada em vigor desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que tenham sido objeto de renegociação de dívida anterior, não integralmente quitado e cancelado por falta de pagamento.

Seção II**Da recuperação fiscal referente às dívidas do FUNDECAM****Subseção I****Do programa microcrédito Linha de crédito FUNDECAM Empreendedor**

Art. 2º O ingresso no REFIS/FUNDECAM 2024 referente ao programa microcrédito da linha de crédito FUNDECAM empreendedor, possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos não tributários a que se refere o art. 1º desta lei, com as reduções dos juros e multas de inadimplência incidentes sobre o crédito, na forma do anexo único desta lei.

Art. 3º O valor mínimo da parcela é de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) no caso de pessoa física e R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) para pessoa Jurídica.

Art. 4º O valor atualizado a ser renegociado, deverá ser obtido mediante a aplicação dos juros de normalidade previstos no contrato, mais aplicação de multa de 2% sobre o saldo atualizado.

Art. 5º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretroatável, no ato de adesão ao REFIS - FUNDECAM EMPREENDEDOR 2024.

Art. 6º O parcelamento a que se refere o Art.2º, referente ao programa microcrédito da linha de crédito FUNDECAM EMPREENDEDOR:

I - Deverá ser requerido no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, junto ao FUNDECAM;

II - Serão beneficiados os inadimplentes até a data da publicação da presente Lei.

Art. 7º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - por meio de formulário próprio do FUNDECAM, com indicação de valores e a alternativa de pagamento;

II - assinado pelo devedor, bem como pelos fiadores na operação de crédito;

III - Instruído com a documentação exigida para a tomada do crédito nos termos da Lei especial e seu regulamento.

Subseção II**Do Programa Microcrédito****Linhas de crédito FUNDECAM Empresarial e FUNDECAM Inovação**

Art. 8º O ingresso no REFIS/ FUNDECAM EMPRESARIAL E FUNDECAM INOVAÇÃO 2024 referente às linhas de crédito REFIS/ FUNDECAM INOVAÇÃO e FUNDECAM EMPRESARIAL, possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos não tributários a que se refere o artigo 1º, com as reduções dos juros e multas de inadimplência incidentes sobre o crédito, na forma do anexo único desta lei.

Art. 9º O valor mínimo da parcela para pessoa Jurídica é de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 10 O valor atualizado a ser renegociado, deverá ser obtido mediante a aplicação dos juros de normalidade previstos no contrato, mais aplicação de multa de 2% sobre o saldo atualizado.

Art. 11 Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretroatável, no ato de adesão ao REFIS - FUNDECAM Inovação e FUNDECAM Empresarial 2024.

Art. 12 O parcelamento a que se refere o Art. 8º, referente ao programa microcrédito das linhas de crédito FUNDECAM Empresarial e FUNDECAM Inovação:

I - deverá ser requerido no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, junto ao FUNDECAM;

II - serão beneficiados os inadimplentes até a data da publicação da presente Lei.

Art. 13 O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - por meio de formulário próprio do FUNDECAM, com indicação de valores e a alternativa de pagamento;

II - assinado pelo devedor, bem como pelos fiadores na operação de crédito;

III - instruído com a documentação exigida para a tomada do crédito nos termos da Lei especial e seu regulamento.

Subseção III**Do programa microcrédito Linha de crédito FUNDECAM Solidário**

Art. 14 O ingresso no REFIS/ FUNDECAM SOLIDÁRIO - 2024 referente ao programa da linha de crédito REFIS/ FUNDECAM SOLIDÁRIO, possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos não tributários a que se refere o artigo 1º, com as reduções dos juros e multas de inadimplência incidentes sobre o crédito, na forma do anexo único desta lei.

Art. 15 O valor mínimo da parcela é de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) no caso de pessoa física e R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) para pessoa jurídica.

Art. 16 O valor atualizado a ser renegociado, deverá ser obtido mediante a aplicação dos juros de normalidade previstos no contrato, mais aplicação de multa de 2% sobre o saldo atualizado.

Art. 17 Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretroatável, no ato de adesão ao REFIS - FUNDECAM SOLIDÁRIO 2024.

Art. 18 O parcelamento a que se refere o Art. 14, referente ao programa microcrédito da linha de crédito FUNDECAM EMPREENDEDOR:

I - Deverá ser requerido no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, junto ao FUNDECAM;

II - Serão beneficiados os inadimplentes até a data da publicação da presente Lei.

Art. 19 O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - Por meio de formulário próprio do FUNDECAM, com indicação de valores e a alternativa de pagamento;

II - Assinado pelo devedor, bem como pelos fiadores na operação de crédito;

III - Instruído com a documentação exigida para a tomada do crédito nos termos da Lei especial e seu regulamento.

Subseção IV**Linha de crédito FUNDECAM Estruturante**

Art. 20 O ingresso no REFIS/FUNDECAM 2024 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos não tributários a que se refere o artigo 1º, com as reduções dos juros e multas incidentes sobre o crédito, na forma do anexo único desta lei.

Art. 21 O valor mínimo da parcela no caso de pessoa física e pessoa jurídica que trata o art. 20 desta lei é de 10 UFICAS.

Art. 22 Para efeito de apuração do saldo devedor a ser quitado ou renegociado por meio do REFIS -FUNDECAM 2024, o cálculo será realizado mediante atualização com base em 50% na variação TJLP, acrescido de juros de 0,5% ao mês e multa de 2% sobre o valor vencido já devidamente corrigido.

Art. 23 O parcelamento a que se refere o Art. 20 desta Lei:

I - Deverá ser requerido em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da presente lei, junto ao FUNDECAM;

II - O saldo devedor renegociado será corrigido mensalmente a 0,5% ao mês, o que corresponde a 6% ao ano;

III - O valor de cada uma das parcelas vencidas, de que trata o Art. 20 desta lei, será atualizado com base na variação da TJLP, acrescido de juros de 0,5% ao mês e multa de 2% sobre o valor vencido já devidamente corrigido.

Art. 24 O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - Formulário próprio do FUNDECAM;

II - O formulário deverá ser entregue, mediante a assinatura do devedor, coobrigado ou do representante legal, no prazo de adesão ao programa;

III - O formulário deverá estar instruído com cópia do contrato social, com as respectivas alterações que permitam identificar o quadro societário e os administradores da empresa, bem como Procuração, se necessário.

Art. 25 O devedor poderá quitar os débitos relacionados no art. 1º, mediante dação em pagamento de bens imóveis, nos termos do art. 156, XI, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, bem como da Lei nº 8250/2011, desde que:

I - a dação por imóveis seja precedida de avaliação idônea, mediante método comparativo de dados de mercado e em atenção as ABNT e NBR 14653, observadas as especificidades dos imóveis ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, mediante apresentação de certidão de matrícula atualizada dos últimos 30 (trinta) dias;

II - a dação abranja a totalidade do débito a ser quitado, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação;

III - o requerimento seja formulado no prazo de que trata o inciso I do Art. 23 desta lei.

IV - os imóveis objeto de dação em pagamento poderão ser aqueles que já são objeto de garantia do contrato originário com o FUNDECAM, bem como imóveis que não tenham sido condicionados contratualmente, desde que atendam os requisitos do art. 25, I, desta lei, devendo complementar o valor da garantia caso o valor do imóvel não represente o valor total da dívida.

§ 1º Deverá ser apresentada avaliação idônea, a ser aprovada pelo setor de patrimônio e avaliação Municipal;

§ 2º Após o aceite da avaliação dos imóveis, o requerimento da dação por imóveis será apreciado pelo Conselho Gestor do FUNDECAM;

§ 3º Em caso de aprovação da dação pelo conselho gestor do FUNDECAM, ficará a cargo do devedor os custos atinentes à transmissão da propriedade, quais sejam: certidões, escrituras, registros e demais emolumentos cartorários;

§ 4º Em nenhuma hipótese o imóvel pode ser aceito por valor superior ao que vier a ser fixado na avaliação do § 1º deste artigo.

§ 5º O devedor é responsável pela evicção em relação ao imóvel ofertado, nos termos do art. 359 do Código Civil.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se na íntegra as reduções de que trata o art.20, sendo considerada a dação em pagamento como quitação a vista para todos os fins desta lei, devendo complementar o valor da dação em pagamento caso o valor do imóvel não represente o valor total da dívida.

Art. 26 Para fruição dos benefícios previstos no Refis 2024, os débitos cobrados em processos nos quais existam bens penhorados e em fase de avaliação judicial, já determinada pelo juízo, poderão ser resolvidos mediante protocolo de petição conjunta informando a adesão ao REFIS 2024 a fim de consolidar a adjudicação dos bens imóveis em favor do Município.

Art. 27 Para fruição dos benefícios previstos no Refis 2024, os débitos cobrados em processos nos quais existam bens em fase de alienação por hasta pública, leilão, ou por iniciativa particular, já determinada pelo juízo, poderão ser resolvidos mediante protocolo de petição conjunta informando a adesão ao REFIS 2024 a fim de consolidar a adjudicação dos bens imóveis em favor do Município, requerendo a suspensão do processo até o seu cumprimento integral, quando será promovida a extinção e baixa definitiva.

CAPÍTULO II**Das Disposições Gerais**

Art. 28 O ato de adesão ao REFIS/2024 é irrevogável e irretroatável, e sua adesão não implica em novação prevista nos termos do art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 29 A redução prevista nesta lei de REFIS/2024 não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei.

Art. 30 A adesão ao REFIS/2024 independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos contratuais, transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 31 No ato da adesão ao REFIS o contribuinte deverá ser informado das condições de uso das informações pessoais coletadas nos documentos que instruem os termos, inclusive da possibilidade de cobranças administrativas por meio eletrônico, telefone e e-mail, diretamente pela prefeitura ou por terceiros contratados especialmente para esse fim, observadas a Lei geral de proteção de dados.

Art. 32 O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.



Art. 33 As reduções previstas nesta Lei aplicam-se apenas as adesões efetivadas no prazo de até 40 dias, contados da publicação, para as dívidas do programa Microcrédito e no prazo de até 180 dias para as dívidas do programa FUNDECAM Estruturante.

Art. 34 Considera-se formalizada a adesão ao Refis - 2024:

- I - com a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores;
- II - com o pagamento à vista ou da primeira parcela, no caso de parcelamento;
- III - com a transmissão da propriedade tabular dos bens, no caso do art. 25 desta lei;
- § 1º Tratando-se de débito objeto de execução fiscal ou de ação judicial:

I - havendo penhora de bens efetivadas nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à manutenção da respectiva garantia, podendo, em relação a esses bens, ser aplicado o procedimento previsto no art. 25 desta lei;

II - Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o deferimento do pedido de parcelamento e/ou dação em pagamento de bens imóveis, através de petição conjunta, protocolada nos autos, suspenderá a execução até quitação integral;

III - Os honorários de sucumbência, apurados após as reduções previstas nesta Lei, quando existentes, deverão ser incluídos no parcelamento ou pagos à vista, a critério do devedor, salvo na hipótese de dação em pagamento.

IV - As custas processuais, no caso de débitos ajuizados, não poderão ser incluídas no parcelamento e deverão ser pagas juntamente com a primeira parcela, salvo se firmado Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que permita tal parcelamento.

V - Após a regularização, caberá ao contribuinte apresentar a comprovação da adesão ao REFIS na execução fiscal, a fim de obter a suspensão o processo, de acordo com o art. 27 desta lei.

§ 2º A formalização da adesão constitui confissão irrevogável e irrevogável do débito fiscal e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento.

§ 3º Nos casos em que a adesão seja precedida de declaração ou requerimento do contribuinte, a apresentação de documento correspondente ao fisco também constitui confissão irrevogável e irrevogável do débito declarado.

§ 4º O devedor que tenha solicitado adesão ao REFIS - 2022 e que, por algum problema posteriormente equacionado, não tenha tido sua adesão efetivada pode requerer nova adesão dentro do prazo estabelecido para a sua linha de crédito.

Art. 35 Constitui causa para exclusão do contribuinte do Programa REFIS-FUNDECAM 2024, com a consequente revogação do parcelamento:

I - atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco parcelas alternadas, relativas aos débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS-FUNDECAM).

II - o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento.

III - a decretação de falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica.

IV - cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem, com a concordância do FUNDECAM, a responsabilidade solidária ou não com referência ao REFIS/FUNDECAM 2024.

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir ou falsear informações ou a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta lei independe de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, com a continuidade imediata da execução já ajuizada restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 36 As medidas que se fizerem necessárias para regulamentação desta Lei serão expedidas por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 37 Casos excepcionais, sob justificativa, poderão ser submetidos à decisão do Conselho Gestor do FUNDECAM, desde que não firam a legislação aplicável.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 24 de outubro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

ANEXO ÚNICO

Do programa microcrédito Linha de crédito FUNDECAM Empreendedor

FORMADEPAGAMENTO	DESCONTO	
	MULTAS	JUROS
À VISTA	100%	100%
Em até 05 parcelas	95%	95%
Em até 11 parcelas	90%	90%
De 12 a 23 parcelas	80%	80%
De 24 a 36 parcelas	70%	70%
De 37 a 48 parcelas	60%	60%

Linhas de crédito FUNDECAM Empresarial e FUNDECAM Inovação

FORMADEPAGAMENTO	DESCONTO	
	MULTAS	JUROS
À VISTA	100%	100%
Em até 05 parcelas	95%	95%
Em até 06 parcelas	90%	90%
De 07 a 11 parcelas	80%	80%
De 12 a 23 parcelas	70%	70%
De 24 a 35 parcelas	60%	60%
De 36 a 48 parcelas	50%	50%

Do programa microcrédito Linha de crédito FUNDECAM Solidário

FORMADEPAGAMENTO	DESCONTO	
	MULTAS	JUROS
À VISTA	100%	100%
Em até 05 parcelas	95%	95%
Em até 06 parcelas	90%	90%
De 07 a 11 parcelas	80%	80%
De 12 a 23 parcelas	70%	70%
De 24 a 35 parcelas	60%	60%
De 36 a 48 parcelas	50%	50%

Linha de crédito FUNDECAM Estruturante

Forma de Pagamento	DESCONTO	
	Juros	Multa
À Vista ou até 6 parcelas	100%	100%
Em até 30 parcelas	95%	95%
Em até 60 parcelas	90%	90%
Em até 90 parcelas	85%	85%
Em até 120 parcelas	80%	80%



3 MOTIVOS PARA CASTRAR CÃES E GATOS

- ✓ Previne doenças
- ✓ Controla a população animal
- ✓ Evita abandonos

Cadastros para castrações gratuitas podem ser feitas em

www.cczcampos.com.br



Wladimir Garotinho
PREFEITO

Frederico Paes
VICE-PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL
PUBLICAÇÕES

Sector de Publicações Oficiais
TELEFONE: (22) 9 8168-1379

OUVIDORIA

www.campos.rj.gov.br
E-mail - ouvidoria@campos.rj.gov.br

PODER EXECUTIVO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

SIC

Serviço de Informação ao Cidadão
sistemas.campos.rj.gov.br/sic

Lei Municipal Nº 8794/2017 e Dec. 249/2017

Prefeitura de Campos dos Goytacazes - Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, 47 - Pq. Santo Amaro - CEP 28030-045 - Campos dos Goytacazes-RJ



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. O Município de Campos dos Goytacazes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.campos.rj.gov.br